



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03158/09

**Objeto:** PCA – Secretaria de da Infra-Estrutura –João Pessoa-2.008  
**Relator:** Cons.Arnóbio Alves Viana  
**Interessado:** Francisco Evangelista de Freitas (período de 01/01 a 19/08/2.008) e Francisco de Assis Quintans (período de 20/08/31/12/2.008)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EX- SECRETÁRIOS DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO/PB, SRS. FRANCISCO AVANGELISTA DE FREITAS E FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS - EXERCÍCIO DE 2.008. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00158/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 01412/08** trata da Prestação Anual de Contas da **Secretaria da Infra-Estrutura do Estado/PB**, referente ao exercício financeiro de **2008**, sob responsabilidade dos Secretários, **Sr. Francisco Evangelista de Freitas** (período de 01/01 a 19/08/2.008) e **Sr. Francisco de Assis Quintans** (período de 20/08 a 31/12/2.008).

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou em seu relatório preliminar (**fls. 1.161/1.333**) a ocorrência de algumas falhas e/ou impropriedades. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram regularmente notificados.

Em seguida, após analisar as defesa apresentadas, o Órgão Técnico desta Corte apresentou relatório, **fls. 1.362/1.368**, informando que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes falhas:

#### **De responsabilidade de Francisco Evangelista de Freitas (período de 01/01 a 19/08/2.008):**

1. descumprimento dos Cronogramas de Execução estabelecidos no Contrato nº 075/2.008;

#### **De responsabilidade de Francisco de Assis Quintans (período de 20/08 a 31/12/2.008):**

1. realização de despesas com a construção e conclusão de barragens e adutoras, e conservação e recuperação de açudes , incluídos como gastos em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03158/09

Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando a Emenda Constitucional nº 29, a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei SUS) e a Resolução nº 322/02, do Conselho Nacional de Saúde, , caracterizando, desvio de finalidade na aplicação de receitas vinculadas, no valor total de **R\$ 5.110.941,35;**

2. deficiência de planejamento, quando da definição das ações da Secretaria, pois, apesar de constar do orçamento aprovado, diversos programas não foram executados<sup>1</sup>. Além de abertura de créditos adicionais Suplementares, atingindo neste exercício o total de 43 Decretos, uma média de 3,58/mês;
3. divergência de R\$ 1.184.930,00 entre os créditos autorizados ao final do exercício, apurados pela auditoria e o total registrado no Anexo 11 da Administração Direta;
4. divergência de 77 (setenta e sete) servidores entre as informações de pessoal fornecida pela Secretaria de Infra-Estrutura e a fornecida pela Secretaria da Administração do Estado;
5. movimentação extra-orçamentária de recursos de convênios firmados com o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, em desacordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial SOF/STN 163, de 04 de maio de 2.001, bem como do Princípio do Planejamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, Dr. Jur., tecendo algumas considerações e opinando, em conclusão, para que esta Corte:

- ✓ **Julgue regulares com ressalvas** as contas ora examinadas;
- ✓ **Recomende** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, visando evitar a reincidência das falhas ora constatadas.

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

<sup>1</sup> Fls. 1.122, despesas autorizadas no exercício R\$ 293.231.497,90 – despesas executadas R\$ 108.051.524,16



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03158/09**

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pelo (a):

- **regularidade com ressalvas** das contas em epígrafe;
- **Recomendação à atual gestão da mencionada Secretaria**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, visando evitar a reincidência das falhas ora constatadas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03158/09**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos Secretários de Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2.008, **Francisco Evangelista de Freitas** (período de 01/01 a 19/08/2.008) e **sr. Francisco de Assis Quintans** (período de 20/08 a 31/12/2.008);
- II. **Recomendar à atual gestão da referida secretaria**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, visando evitar a reincidência das falhas ora constatadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03158/09**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 02 de março de 2.011.

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

**Dr.jur.Marcílio Toscano Franca Filho**  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***